



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição <b>Medida Provisória nº 774, de 2017.</b>													
Autor <b>Dep. Renato Molling – PP/RS</b>	Nº do prontuário													
<b>1 Supressiva      2. Substitutiva      3. X Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global</b>														
<table border="1"><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafo</th><th>Inciso</th><th>Alínea</th></tr><tr><td colspan="5" style="text-align: center;"><b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b></td></tr></table>					Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea										
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>														

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor de móveis**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor que é intensivo em mão-de-obra nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor moveleiro foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que fabricam os produtos listados a seguir na desoneração da folha de pagamentos:

Código Tipi	Descrição
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis
9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas, assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:
9401.80.00	- Outros assentos
9401.90	- Partes
94.02	- Móveis para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90.10	- Mesas de operação
9402.90.20	- Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	- Outros

94.03	- Outros móveis e suas partes.
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)
9404.2	- Colchões:
9404.90.00	- Outros
9405.10.93	- De metais comuns
9405.10.99	- Outros
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.91.00	- De vidro
9406.00.10	- Estufas
9406.00.92	- Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias
9406.00.99	- Outras

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling  
PP/RS**